

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 770/2023

Auto de Infração nº: 306035/2022	Processo CAP nº: 768555/22
Auto de Fiscalização/BO nº: 2022-050569380-001	Data: 18/11/2022
Autuado: Marco Antônio Pereira da Cruz	CNPJ / CPF: [REDACTED]
Município da infração: Paracatu/MG	
Embasamento Legal: Decreto 47.838/2020, Art. 3º, anexo III, códigos 301 e 302	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Rafael Vilela de Moura Gestor Ambiental da DRCP	1364162-6	
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

1. RELATÓRIO

Em 18 de novembro de 2022, foi lavrado o Auto de Infração nº 306035/2022, que contempla as penalidades de multa simples, no valor total de 88.845 Ufemgs, e suspensão de atividades, por ter sido constatada a prática das infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Em 16 de maio de 2023, a defesa apresentada foi decidida pelo Superintendente da SUPRAM NOR, sendo mantidas as penalidades aplicadas e determinado o perdimento dos bens apreendidos.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto, tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade do Auto de Infração. Questiona a competência do agente fiscal para lavrar autos de infração e aplicar sanções, quando se trata de profissional sem formação técnica.
- 1.2. Que conforme levantamento feito em campo, o local da infração possui características de vegetação menos densa e a volumetria seria muito inferior, e que o Laudo aponta a situação de regeneração inicial e a presença de tocos, oriundos dos eucaliptos presentes no local. Que a área já foi explorada no passado por silvicultura e pastagem – antropização anterior – e o rendimento lenhoso se refere a tocos e rebrotas do eucalipto, conforme demonstra comparativo de imagens da área intervinda, constante no Laudo Técnico, pg. 11. Que o Laudo analisou imagens de 2010 a 2022, observando a área antes do corte de eucalipto, passando pela regeneração inicial de alguns pontos até a situação real e atual, com áreas de pasto sujo e de cerrado em regeneração. Que o levantamento conclui, que do total apontado, 19,6556 ha poderia ser considerado como estágio inicial de regeneração de cerrado, com volume próximo ao previsto no Decreto para campo cerrado (16,67 m³/ha) e o restante, 23,9344 ha, trata-se de pasto sujo.
- 1.3. Que não é razoável, nem proporcional aplicar a penalidade de multa simples em valores tão exorbitantes e suspender atividades no local da suposta infração.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1 Da Validade do Auto de Infração

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, foram devidamente estabelecidos de forma específica pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018 e pelo Decreto Estadual nº 47.838/2020.

As alegações de nulidade do Auto de Infração não podem prosperar.

Verifica-se do presente caso que os requisitos de validade previstos no art. 56, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, foram observados na lavratura do Auto de Infração, ressaltando que o fato de não constar circunstâncias como atenuantes, agravantes e reincidência, significa que o empreendedor não possui tais circunstâncias.

Ressalva-se que não foi comprovado nos autos a aplicação de qualquer das atenuantes previstas no art. 85 I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Além disso, a multa simples foi aplicada considerando a ausência de reincidência e das agravantes do art. 85, II, do referido decreto.

Além disso, o procedimento de análise do Auto de Infração assegura a ampla defesa e o contraditório, oportunizando prazos para defesa e recurso, ocasião em que são analisadas as argumentações e provas apresentadas pelo autuado, tudo em plena consonância com os princípios constitucionais citados, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão, obedecendo estritamente o devido processo legal administrativo.

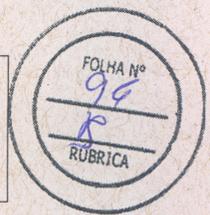
– Da Competência da PMMG

Inicialmente, é importante ressaltar que a Polícia Militar de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, não havendo motivos para a alegação de nulidade por incompetência técnica.

Ressalte-se que todos os militares lotados na PMMG estão credenciados para exercer as competências de fiscalização e aplicação de sanções administrativas, nos termos do convênio nº 1371.01.04.01012 celebrado com a SEMAD e suas entidades vinculadas IEF, FEAM e IGAM, publicado na Imprensa Oficial – IOF do Estado de MG em 05/04/2012, renovado em 05/06/2017 por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 06/06/2017, e renovado por meio do Convênio nº 1371.01.04.01.17, com publicação na IOF do Estado de MG em 30/12/2022.

Ademais, a referida delegação decorre de norma legal, nos termos art. 49, §1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

“Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de



aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

§ 1º – *A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.*

Frise-se que corroboram o entendimento aqui exarado, a jurisprudência recente do TJMG, nos seguintes processos: Apelação Cível nº 1.0000.21.191282-9/001, publicação em 22/11/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.059073-3/001, publicação em 22/06/2021; Apelação Cível nº 1.0000.20.595794-7/001, publicado em 10/05/2021; Apelação Cível nº 1.0000.21.005155-3/001, publicado em 06/04/2021; e Apelação Cível nº 1.0000.20.578593-4/001, publicado em 29/01/2021. Em todos estes precedentes o Tribunal de Justiça de Minas Gerais confirmou a competência técnica e legal da PMMG para lavrar autos de infração ambiental.

Assim, conforme demonstrado, a PMMG possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais, ressaltando que os respectivos agentes atuantes passam por constantes treinamentos realizados pela SEMAD, por intermédio de seus órgãos.

2.2 Da Caracterização das Infrações

Foram imputadas ao recorrente as infrações previstas no art. 3º, anexo III, códigos 301 “a”, e código 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020:

Infração I – *“Código 301 – Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
a) em área comum [...]”.*

Infração II – *“Código 302 – Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida”.*

A PMMG realizou fiscalização no imóvel de propriedade do atuado e constatou que o mesmo foi o responsável por desmatar com destoca uma área de 43,59 ha de vegetação nativa, com tipologia de cerrado *sensu stricto*, em área comum, sem a devida autorização ambiental (**infração I**), bem como por retirar ou tornar inservível o produto da flora nativa oriundo do referido desmate, estimado em 1.336,90 m³ de lenha nativa, com indícios de que fora carbonizado ao ponto de cinzas e incorporado ao solo (**infração II**), conforme consta no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência/REDS.

Além da fiscalização presencial no imóvel, conforme consta no Boletim de Ocorrência/REDS, a PMMG utilizou-se do Monitoramento Contínuo 09/2022, ID nº 144500922, que cuida de práticas de geoprocessamento e sensoriamento remoto da Gerência de Monitoramento Territorial e Geoinformação do IEF, sendo um importante instrumento para prevenção e detecção de infrações às normas de proteção ao meio ambiente.

Verifica-se que as simples alegações e documentos apresentados pelo recorrente não estão aptos a descaracterizar a irregularidade constatada pelo agente fiscalizador.



Ressalta-se que o Laudo Técnico apresentado (fls. 42/62) foi analisado pela equipe técnica da SUPRAM NOR, que constatou que o mesmo não está apto a descaracterizar as infrações, conforme consta no Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 82/2023, anexado aos autos, que recomenda a manutenção das penalidades aplicadas.

Em relação à alegação de limpeza de área, insta salientar que, conforme previsto no art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a limpeza de área é caracterizada pela *“prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo”*.

Ressalta-se que área rural consolidada, conforme previsto no art. 2º, da Lei 20.922/2013, é *“a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso”*.

Entretanto, verifica-se que as imagens de satélite do Laudo Técnico apresentado pela defesa são desprovidas de localização e data e, portanto, não comprovam uma área rural consolidada, impossibilitando a caracterização de limpeza de área. Ademais, também não foi comprovado que foi retirada apenas vegetação arbustiva e herbáceo com volume de até 18 st/ha/ano. Nesse sentido, consta no Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 82/2023, anexado aos autos.

Ademais, as imagens de satélite (imagens 1 e 2) do Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 82/2023, anexado aos autos, comprovam que a área da infração não possuía ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, vez que a área possuía vegetação na data de 16 de julho de 2008.

Além disso, verifica-se do Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 82/2023, anexado aos autos, que ocorreu a supressão de vegetação na área demarcada posterior a 2010 (imagem 3), provavelmente de 02/12/2010 a 02/12/2011, de acordo com o período da colheita previsto na Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas apresentada (fl. 93). Contudo, também se verifica que provavelmente a vegetação na área se regenerou ao ponto de as imagens 4 e 5 do referido Relatório detectarem o adensamento de vegetação no local, o que é passível de autorização do órgão ambiental para supressão. Por fim, verifica-se da imagem 6 do citado Relatório, que na data de 26 de setembro de 2022 a vegetação já foi suprimida, o que corrobora a constatação do agente fiscalizador de que o desmate ocorreu entre os dias 08/06/2022 e 16/09/2022, tendo em vista o Monitoramento Contínuo realizado, conforme consta no Auto de Infração.

Em relação ao questionamento quanto ao material lenhoso produto do desmate, verifica-se que o recorrente não informa, tampouco comprova, a volumetria que entende ser a correta, sendo certo que o cálculo do rendimento lenhoso ocorreu de acordo com a Tabela Base constante no código 302, do anexo III, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, que tem por base o Inventário Florestal de Minas Gerais.

Sendo assim, vez que não foram preenchidos todos os requisitos do art. 2º, XI, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, não ficou caracterizada a limpeza na área objeto da infração.

Quanto ao questionamento em relação à tipologia da vegetação presente na área da infração, verifica-se que o recorrente não apresenta fatos concretos para a classificação



vegetacional no local, a exemplo de um levantamento florístico da área anteriormente à autuação, ou de uma área testemunha. Nesse sentido, consta no Relatório Técnico de Fiscalização da DFISC da SUPRAM NOR nº 82/2023, anexado aos autos.

Assim, o recorrente não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, não se desincumbindo do seu ônus da prova, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Ademais, o empreendedor deve observar a legislação ambiental em vigência.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto Estadual nº 47.749/2019, é considerada intervenção ambiental, passível de autorização, a supressão de vegetação nativa, a destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa e o aproveitamento de material lenhoso.

Por conseguinte, as intervenções ambientais devem seguir a legislação ambiental vigente no Estado de Minas Gerais, para fins de obtenção de autorização específica, ato prévio para análise de impacto ambiental, com a obtenção do devido documento autorizativo intervenção ambiental.

Desta forma, vez que o recorrente não comprovou a obtenção da devida Autorização de Intervenção Ambiental, é imperiosa a aplicação das penalidades descritas no Auto de Infração.

Destaca-se que o Boletim de Ocorrência/REDS e o Auto de Infração descrevem de forma detalhada toda a irregularidade constatada no empreendimento, inclusive com relatório fotográfico.

2.3 Das Penalidades de Multa Simples e Suspensão de Atividades

Padece de fundamento jurídico válido a alegação de que não é razoável, nem proporcional a aplicação da penalidade de multa simples.

Verifica-se que a penalidade de multa simples foi realizada de acordo com os valores estabelecidos nas infrações previstas no art. 3º, Anexo III, códigos 301 e 302, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, classificadas como gravíssimas, considerando a incidência da pena por hectare ou fração, bem como a ausência de reincidência ou de circunstâncias agravantes.

Quanto à penalidade de suspensão de atividades, verifica-se que a mesma obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo art. 108 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicado de forma objetiva diante da constatação do exercício de atividade sem a devida regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

Ademais, vez que o recorrente não comprovou nos autos a devida regularização ambiental, a penalidade de suspensão de atividades deve ser mantida.

Assim, vez que as penalidades de multa simples e suspensão de atividades estabelecidas se encontram dentro dos limites impostos pela norma regulamentar, não há que se falar em desproporcionalidade, nem em desarrazoabilidade.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pela defesa, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos a URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.



88

RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO

<u>DADOS DO FISCALIZADO</u>		
EMPREENDEDOR: Marco Antonio Pereira Cruz CPF: ██████████		
EMPREENDIMENTO: Fazenda Carrapato		
MUNICÍPIO: Paracatu	CEP: 38.603-386	
CORRESPONDÊNCIA: Rua Sara Costa Roriz, nº68, Paracatuzinho Paracatu/MG CEP: 38.603-386		
<u>DADOS DA DEMANDA</u>		
EXPEDIENTE: Sem expediente	PROCESSO CAP: 768555/22	
REFERÊNCIA: Auto de Infração - AI nº 306035/2022 REDS nº 2022-050569380-001	COORDENADA GEOGRÁFICA: -17.481928,-46.827087 (datum SIRGAS 2000)	
DN: ---	TIPOLOGIA: ---	CLASSE: --- PORTE: ---
<u>ORIGEM/DESTINO</u>		
DE	PARA	
RESPONSÁVEL: Sergio Nascimento Moreira UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental DFISC. SUPRAM NOR	DESTINATÁRIO: Renata Alves dos Santos UNIDADE ADMINISTRATIVA: Diretoria Regional de Controle Processual DCP. SUPRAM NOR	
<u>RESPOSTA</u>		
Em manifestação técnica ao Processo do Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos – CAP nº 768555/22, referente ao Auto de Infração – AI – nº 306035/2022, esclarecemos que: O Sr. Marco Antonio Pereira da Cruz foi autuado em 18 de novembro de 2022, por supressão de vegetação nativa, sem autorização do órgão competente em uma área de 43,59 ha, área que foi detectada pelo monitoramento contínuo. O autuado alega que as intervenções vegetais caracterizam-se como limpeza de área em área rural consolidada, quanto a esta alegação, informa-se que o Decreto nº 47.749/2019 descreve a definição de limpeza de área, bem como área rural consolidada, conforme		

Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



seguinte abaixo:

[...] **limpeza de área ou roçada:** prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

[...] **área rural consolidada:** a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

Em ato de defesa foi apresentado laudo técnico com imagens de satélite, desprovidas de localização e data, não podendo assim ser considerada uma área rural consolidada, impossibilitando a caracterização de limpeza de área. É importante ressaltar que ainda que se caracterize área rural consolidada, é preciso a comprovação da retirada de vegetação arbustiva e herbáceo com volume de até 18 st/ha/ano.

Analisando as imagens de satélite constatou-se que em no ano de 2010 a área objeto do AI nº 306035/2022 era ocupada por floresta plantada, definido pela textura homogênea da imagem e linhas de plantio bem definidas (Figura 1), já em 2015 o eucalipto foi colhido (Figura 2).

Nas imagens dos anos de 2019 e 2022 (Figuras 3 e 4), percebe-se que houve a regeneração natural da vegetação nativa na área, não havendo mais somente o desenvolvimento da cultura de floresta plantada, definida pela textura heterogênea da imagem de satélite e não formação de linha de plantio. Já em setembro de 2022 a vegetação foi totalmente suprimida (Figura 5), contendo vegetação nativa passível de autorização pelo órgão ambiental, conforme relatos dos agentes fiscalizadores em campo (CAP nº 768555/22).

O autuado questionou como o rendimento lenhoso fora calculado, porém estes valores são definidos na Tabela Base do código 302, do anexo III, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Apresentado indignação quanto a tipologia vegetativa presente na área, muito embora sem apresentar fatos concretos para a classificação vegetacional no local da infração, a exemplo de um levantamento florístico da área anteriormente à autuação, ou de uma área testemunha.

Considerando todo exposto apresentado, sugeriu-se a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas quando da lavratura do Auto de Infração - AI nº 306035/2022.

Unai, 31 de março de 2023

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Sérgio Nascimento Moreira - Diretor
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

Sérgio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



99
JP

Anexo

Figura 1: Imagem de satélite do Google Earth Pro sobre o local da infração em 11 de julho de 2010.



Figura 2: Imagem de satélite do Google Earth Pro sobre o local da infração em 7 de outubro de 2015.



Elaboração:


Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1

Figura 3: Imagem do satélite Sentinel-2 sobre o local da infração em 11 de novembro de 2019.

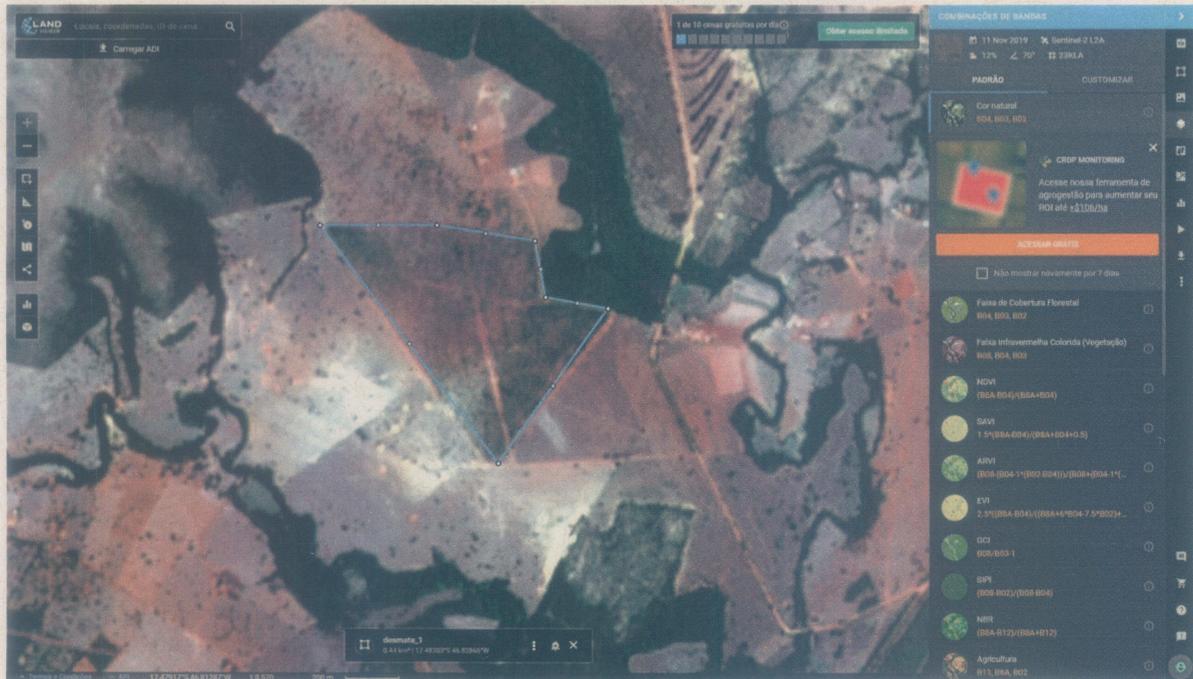
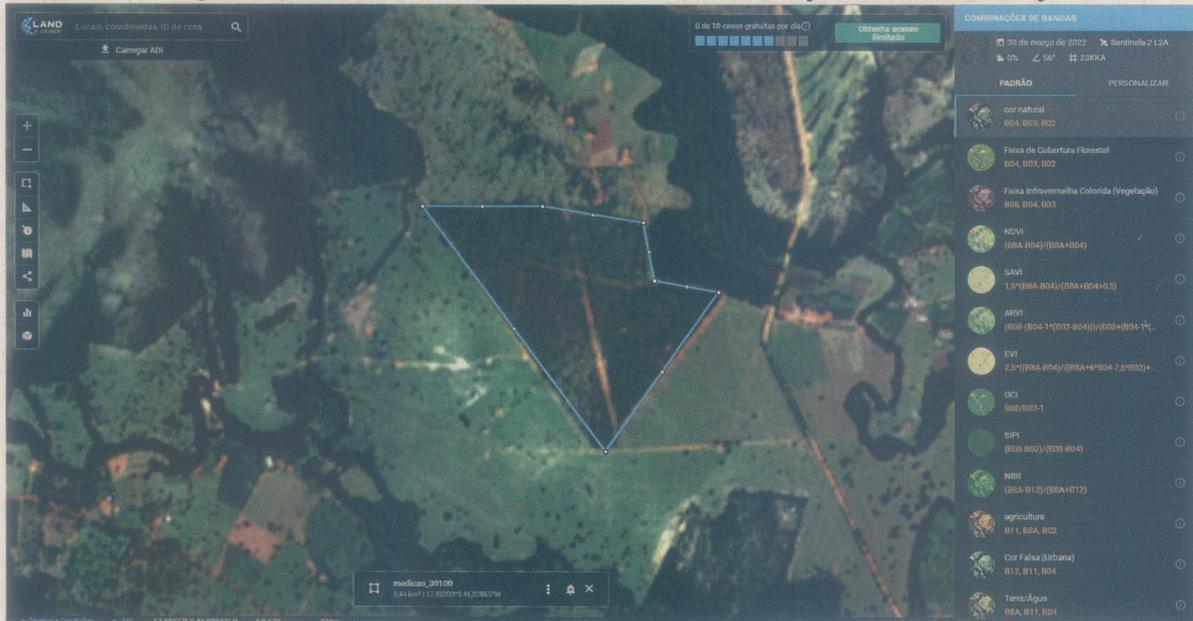


Figura 4: Imagem do satélite Sentinel-2 sobre o local da infração em 30 de março de 2022.



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1



100
8

Figura 5: Imagem do satélite Sentinel-2 sobre o local da infração em 26 de setembro de 2022.



Elaboração:

Sergio Nascimento Moreira
Sergio Nascimento Moreira
Gestor Ambiental
MASP 1.380.348-1